



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva	
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>Raul Teixeira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Marcus Vinicius Braga	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Fernando Raphael de Almeida Ferry</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Homindo Bicudo Neto</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Jorge Gonçalves da Silva</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	2
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	2
Fazenda.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	3
Infraestrutura e Obras.....	3
Polícia Militar.....	3
Polícia Civil.....	7
Administração Penitenciária.....	7
Defesa Civil.....	8
Saúde.....	9
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Transportes.....	13
Ambiente e Sustentabilidade.....	14
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Cultura e Economia Criativa.....	14
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	14
EspORTE, Lazer e Juventude.....	14
Turismo.....	14
Cidades.....	15
Controladoria Geral do Estado.....	15
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	15
Vitimados.....	15
Trabalho e Renda.....	15
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	15
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	15
Procuradoria Geral do Estado.....	15
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	15
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	15

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8856 DE 29 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REFORÇO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderão reforçar as informações sobre medidas de proteção para mulheres em situação de violência doméstica, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19.

Parágrafo Único - Poderão ser disponibilizadas mensagens via aplicativo de celular, com informações sobre os números de emergência em caso de ocorrência de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Art. 2º - As informações previstas nesta Lei poderão abranger também a disponibilização de endereços quanto a locais especializados que façam o acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Parágrafo Único. Excetua-se a divulgação do endereço dos abrigos para mulheres em situação de violência que correm risco de morte, dada a necessidade de manutenção do sigilo destas unidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2210/2020

Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Vandro Família, Val Ceasa, Zeidan, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Delegado Carlos Augusto, Renan Ferreirinha, Léo Vieira, Fabio Silva, Carlo Caiado, Luiz Paulo, Lucinha, Carlos Minc, Dani Monteiro, Martha Rocha, Jorge Felipe Neto, Carlos Macedo, Brazão, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabeleireiro, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Waldeck Carneiro, Gustavo Tutuca, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Sérgio Fernandes, Samuel Malafaia, Chico Machado, André Ceciliano, Enfermeira Rejane, Marcos Muller, Beбето, Dr. Deodáto, Dr. Serginho, Alana Passos, Danniell Librelon, Alexandre Knoploch, Renato Cozzolino, Marina, Rodrigo Amorim, Rosane Félix, João Peixoto, Capitão Nelson, Gil Vianna, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253845

OFÍCIO GG/PL Nº 178 RIO DE JANEIRO,
29 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de maio de 2020, do Ofício nº 144 - M, de 07 de maio de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2265 de 2020 de autoria dos Deputados Rosane Felix, Vandro Família e Rodrigo Amorim que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE MARÇO DE 2020".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vete integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2265/2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ROSANE FELIX, VANDRO FAMÍLIA E RODRIGO AMORIM QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE MARÇO DE 2020".

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

O projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde e dos policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores e agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, durante a vigência do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de março de 2020.

Cabe esclarecer, que a rigor esta iniciativa não produz qualquer inovação no ordenamento jurídico, eis que apenas autoriza o Poder Executivo fazer aquilo que, por previsão constitucional, já lhe compete.

E por não criar dever jurídico, a lei meramente autorizativa sequer permite ao Poder Legislativo exigir seu cumprimento, bem como não comporta a noção de descumprimento normativo.

Ademais, cumpre ressaltar que a medida imposta pelo projeto de lei não possui indicação de fonte de custeio para a disponibilização gratuita de seguros de vidas, não observa os artigos 113, I e 210, § 3º

da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2253846

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.099 DE 29 DE MAIO DE 2020

DELEGA COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-070028/000016/2020,

CONSIDERANDO:

- a importância social dos empreendimentos incluídos no Programa Saneamento para Todos, que utiliza recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- que cabe à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade gerir os recursos necessários à implantação e ampliação do sistema de saneamento em diversos municípios do território fluminense; e
- o Contrato de Financiamento celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS a competência para movimentar as contas bancárias existentes junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0199 (Almirante Barroso/Tamandaré), número 1058-0, bem como as demais que venham a ser vinculadas ao Contrato de Financiamento celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro para execução das obras integrantes do Programa Saneamento para Todos.

Parágrafo Único - Além da delegação a que se refere este artigo, caberá, ainda, ao Ordenador de Despesas do Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara - PSAM, entre outros atos, adotar todas as providências e procedimentos referentes às solicitações de créditos adicionais, liberação para empenho, descentralizações de crédito e autorização de pagamentos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2253897

DECRETO Nº 47.100 DE 29 DE MAIO DE 2020

INSTITUI, TEMPORARIAMENTE E SEM AUMENTO DE DESPESAS, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), AUXÍLIO PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARA O DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DO ENSINO REMOTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a situação de emergência em saúde no Estado do Rio de Janeiro reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado de Calamidade Pública reconhecida através da Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020 em virtude da Situação de Emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarada pelo Decreto Estadual nº 46.973/2020;

- o Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

- que os profissionais de educação através do ensino remoto possuem despesas com o investimento feito em internet de melhor qualidade e velocidade, energia elétrica, quadro escolar, canetas e demais materiais didáticos, utilizados para auxiliá-los a desempenhar suas atividades;

- que o cenário atual exige atuação do poder público para auxiliar no desenvolvimento profissional do servidor da educação trabalhando em ensino remoto; e

- as limitações orçamentário financeiras decorrentes da situação de emergência em saúde e do ingresso do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, temporariamente, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais da rede estadual de educação em razão da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (Covid-19), auxílio para o ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto em virtude da prevenção ao COVID-19, pelos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro vinculados à Secretaria de Estado de Educação que tiverem seus benefícios ou verbas indenizatórias suspensas em decorrência de limitações de deslocamento e acesso aos estabelecimentos de ensino por força dos impactos da COVID-19.

§1º - O auxílio será regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação, sem aumento de despesa, mediante compensação com outras despesas, observados como limite os parâmetros e valores abrangidos pela SUSIG 06/2020.